



Pedreira (SP), 12 de março de 2021.

DA PREGOEIRA

AO SETOR JURÍDICO

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 91/2021 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE 3.000 (TRÊS MIL) PEÇAS DE HIDRÔMETRO, QUE SERÃO DESTINADOS PARA NOVAS INSTALAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES DOS HIDRÔMETROS QUE APRESENTAM DEFEITOS.

Venho através deste, solicitar um parecer sobre os fatos ocorridos referentes ao pregão presencial nº 01/2021.

No dia 03/03/2021 ocorreu a sessão pública do referido pregão presencial, para o qual compareceram 05 empresas. No momento da análise dos documentos do credenciamento, esta Pregoeira observou que entre os documentos apresentados pela empresa SAGA MEDIÇÃO LTDA, continha um termo de credenciamento para o Sr. Marcos Paulo Campos, o qual o mesmo apresentou procuração para representar a empresa RENOVAR MEDIÇÃO LTDA., indagado ao Sr. Marcos Paulo Campos o mesmo nos informou que é representante autônomo, o qual foi solicitado por esta Pregoeira que fizesse uma declaração a próprio punho que segue anexo ao processo, declarando que o mesmo não possui nenhum vínculo empregatício ou conhecimento da proposta da empresa SAGA MEDIÇÃO LTDA e que é representante autônomo. Ressalta-se que a empresa SAGA MEDIÇÃO LTDA foi representada pelo procurador presente na sessão, Sr. Sergio Alberto Machado. Ressalta-se ainda que foi observado o contrato social de ambas as empresas e não constam os mesmos sócios, assim como estão situadas em endereços diferentes, porém na mesma cidade de Bocaiuva/MG.

Após a abertura das propostas, foi observado no momento da análise, que na proposta da empresa RENOVAR MEDIÇÃO LTDA constava os dados do responsável pela assinatura do contrato, o qual seria o Sr. Joel Soares da Silva Junior. Foi então observado que o responsável informado na proposta foi sócio da empresa SAGA MEDIÇÃO LTDA, tendo se retirado da sociedade através da 14ª alteração contratual, de 04/12/2020, sob o registro da JUCEMG em 05/01/2021, conforme apresentado na fase de credenciamento da empresa. Ressalta-se que a marca do hidrômetro ofertado pela empresa é SAGA.

A empresa RENOVAR MEDIÇÃO LTDA apresentou declaração de enquadramento de ME/EPP e participou somente da cota restrita, ficando classificada em 1º lugar, enquanto a empresa SAGA MEDIÇÃO LTDA participou somente da cota ampla e ficou classificada em 2º lugar.

Em razão dos fatos observados durante a sessão pública, esta pregoeira suspendeu a sessão para melhor análise de toda a documentação apresentada e no dia 05/03/2021 foi enviado uma solicitação de informações para a empresa RENOVAR, conforme ofício constante no processo, e no dia 10/03/2021 a referida empresa enviou os esclarecimentos solicitados, porém além das informações, a empresa informou que no dia 01/03/2021 recebeu a primeira alteração contratual da empresa, o qual enviou anexa. Analisando todos os documentos, foi observado que na 1ª alteração contratual, registrada na JUCEMG em 25/02/2021, a proprietária da empresa Sra. Livia Thais Rodrigues Costa se retira da sociedade, cedendo e transferindo todas as suas cotas para a Sra. Andreia de Cassia Silva Maia Santos, porém essa alteração contratual não foi apresentada no momento do credenciamento da empresa, que apenas apresentou o contrato social registrado na JUCEMG no dia 27/07/2020. A



empresa apresentou também no momento do credenciamento, procuração datada em 11/12/2020, com vigência até 31/12/2021, no qual a Sra. Lívia Thais Rodrigues Costa concedeu poderes para a Sra. Liliane Durães Rabelo Costa, sendo que foi a Sra. Liliane assinou todas as declarações e a proposta comercial apresentados pela empresa.

Ressalta-se ainda que, ao entrar em contato telefônico no dia 08/03/2021 com a empresa Renovar, pelo número constante em sua proposta comercial, a secretária eletrônica cita "Grupo Saga", e a atendente perguntou em qual empresa eu gostaria de falar, Renova, Renovar ou Saga.

Desde já antecipo meus agradecimentos.



Jeice Aparecida Rossi
PREGOEIRA



Ao Setor de Licitações e Contratos, Sra. Jeice Aparecida Rossi

Processo Licitatório nº 91/2021

Pregão Presencial nº 01/2021

PARECER DA DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito dos fatos ocorridos referentes ao Processo Licitatório nº 91/2021, Pregão Presencial nº 01/2021, cujo objeto se refere ao *"Registro de Preços para eventual aquisição parcelada de 3.000 (três mil) peças de hidrômetro, que serão destinadas para novas instalações e substituições dos hidrômetros que apresentam defeitos"* relatados pela Pregoeira, Sra. Jeice Aparecida Rossi, logo após a sessão pública.

Antes da análise sobre a percepção dos fatos apontados pela Pregoeira, cabe brevemente resumi-los no presente parecer:

Primeiramente, referente aos documentos apresentados pela licitante SAGA MEDIÇÃO LTDA., no qual continha um termo de credenciamento para o Sr. Marcos Paulo Campos, no qual este apresentou procuração para representar no certame a licitante RENOVAR MEDIÇÃO LTDA., houve a adoção correta da medida tomada pela Pregoeira que fez o Sr. Marcos, no qual indagado informou ser profissional autônomo, declarar de próprio punho não possui qualquer vínculo empregatício com a empresa SAGA, não ter conhecimento de sua proposta e que como já dito acima se trata de um profissional autônomo.

A servidora ainda ressaltou que a empresa SAGA foi representada pelo Sr. Sergio Aberto Machado e pelo que consta nos autos, não há nenhuma informação que indique este possui algum vínculo com a empresa RENOVAR e também observou que embora situadas no mesmo município de Bocaiuva/MG, elas estão



situadas em endereços diferentes, e que em seus contratos sociais não constam os mesmo sócios.

A Pregoeira também observou a abertura da proposta que o Sr. Joel Soares da Silva Junior que seria responsável pela assinatura do contrato com a empresa RENOVAR, foi sócio da empresa SAGA, tendo se retirado da sociedade no final do ano de 2020, sob o registro da JUCEMG no início de janeiro de 2021, conforme apresentado na fase de credenciamento da empresa, ressaltando ainda que a marca do hidrômetro da empresa é SAGA, pontuando ainda que a empresa RENOVAR apresentou declaração de enquadramento de ME/EPP e participou somente da cota restrita, ficando classificada em primeiro lugar, e a empresa SAGA participou apenas da cota ampla, ficando em segundo lugar.

Em decorrência dos fatos apontados a Pregoeira suspendeu a sessão pública para melhor análise de toda documentação apresentada, e assim a empresa RENOVAR enviou todos os esclarecimentos solicitados, e dentre essas informações foi observado que na primeira alteração contratual da empresa registrada na JUCEMG em 25/02/2021, a então sócia Sra. Livia Thais Rodrigues se retirou da sociedade cedendo e transferindo todas as suas cotas para a Sra. Andreia de Cassia Silva Maia dos Santos, no entanto essa alteração contratual não foi apresentada no momento de credenciamento, sendo que a empresa apresentou procuração também no credenciamento, da Sra. Livia Thais dando poderes para a Sra. Liliane Durães Rabelo Costa, onde esta assinou todas as declarações e a proposta da empresa.

Por fim, a Pregoeira ressaltou que ao entrar em contato telefônico na data de 08 de março de 2021 com a empresa RENOVAR, a secretária eletrônica cita "Grupo Saga", e atendente perguntou a ela em qual empresa ela gostaria de falar: RENOVA, RENOVAR ou SAGA.

Pois bem, após a análise de todos os fatos narrados pela Pregoeira, a Divisão de Assuntos Jurídicos tece às seguintes considerações:



Como é claramente verificável, os fatos narrados pela Pregoeira giram em torno das licitantes SAGA MEDIÇÃO LTDA. e RENOVAR MEDIÇÃO LTDA., sobre a documentação apresentadas por ambas e sua possível relação existente entre elas e uma suposta influência no presente certame licitatório, e por conta disto agindo acertadamente suspendeu a sessão pública para maiores esclarecimentos e também uma análise mais minuciosa sobre esses fatos apontados por ela nos autos, razão inclusive pela qual encaminhou o processo para parecer jurídico desta Divisão de Assuntos Jurídicos.

Sobre a fase de credenciamento no que tange à representação do Sr. Marcos Paulo Campos, a correta postura tomada pela Pregoeira na solicitação da declaração a próprio punho deste mesmo senhor quanto a ser profissional autônomo, não ter qualquer vínculo empregatício com a empresa SAGA e também não possuir qualquer conhecimento da proposta desta última, já sanou a questão sobre o fato de existir termo com seu nome da documentação da empresa SAGA, que na sessão estava sendo representada por outra pessoa, feita esta declaração não há que se falar da existência de qualquer vício em relação a isto no certame, é muito comum inclusive na seara licitatória que um profissional autônomo represente várias empresas nas licitações, claro desde que não ao mesmo tempo na mesma licitação, não sendo motivo para que a licitante seja impedida de prosseguir no certame.

No que tange à questão atinente à alteração no contrato social da empresa RENOVAR quanto ao quadro societário, da Sra. Livia Thais Rodrigues Costa para a Sra. Andreia de Cassia Silva Maria dos Santos, também de maneira correta houve a diligência por parte da Pregoeira para esclarecimentos, aos quais foram dados pela aludida empresa, que por sinal antes dessa instrução entregou a alteração no contrato social que tinha sido feita no quadro societário da empresa, salientando ainda que a procuração dada no credenciamento encontrava-se em plena vigência até a data de 31/12/2021 que foi dada no final do ano passado quando a Sra. Livia ainda fazia parte do quadro societário da empresa, portanto, desta forma não é verificada qualquer irregularidade nesta fase quanto à questão indagada.



Quanto à questão relativa ao Sr. Joel Soares da Silva Junior, a informação relatada pela Pregoeira é bem clara no sentido que quando houve a sessão pública deste processo licitatório, e que constava os dados dele para assinatura do contrato com a municipalidade pela empresa RENOVAR, ele já havia se retirado da sociedade da empresa SAGA, inclusive tal alteração do contrato social já tinha sido registrada na JUCEMG antes mesmo da licitação, não caracterizando deste modo possível indicação do mesmo nas propostas apresentadas ao mesmo tempo por ambas as empresas neste certame.

Por fim, quanto aos demais fatos relatados pela servidora pública, por exemplo, a questão relativa à secretária eletrônica, o fato de ambas as empresas encontrarem situadas no mesmo município e ainda que o produto ofertado por uma delas seja da marca da outra empresa, por si só não são suficientes para indicar a existência de irregularidades no certame licitatório.

Veja bem, como já dito anteriormente, é plenamente compreensível a postura da Pregoeira para análise dos documentos apresentados na sessão e tomada de diligência para esclarecimentos, como também é perceptível que há uma relação mais próxima entre as licitantes acima citadas, no entanto, esses dados trazidos pela servidora por si só não são suficientes para apontar a existência de fraude, conluio, maculação do certame licitatório e seus princípios norteadores, por exemplo, o da competitividade, nem ao menos um indício disto é possível afirmar com os elementos que foram apresentados.

Ato contínuo, fato que comprova ainda mais a percepção tomada no parágrafo anterior, é que as licitantes citadas não participaram da disputa da mesma cota no processo licitatório, pois uma participou da cota ampla e a outra da restrita, ou seja, não houve disputa entre elas, e nem mesmo é possível discutir que na hipótese de ambas terem vencidos suas respectivas cotas teriam ou não que fornecer o item licitado no mesmo preço, pois apenas uma delas se sagrou vencedora.

Importante ressaltar que a desclassificação de proposta com menor preço deve ter fundamentação robusta, o que não houve na situação em apreço, sob pena de ofensa ao princípio basilar da licitação, qual seja, "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração", previsto no Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ademais, embora não seja a situação relatada pela Pregoeira, pois não há coincidência entre os sócios das empresas acima discutidas, é necessário esclarecer que o entendimento majoritário que mesmo em situações em que na mesma licitação participam empresas de sócios comuns, não é possível afirmar *a priori* a existência de conduta voltada à frustrar o caráter competitivo no certame, como lesar os princípios norteadores dele, é necessário que exista umnexo de causalidade entre as condutas do licitantes com sócios em comum e a frustração do certame licitatório e seus princípios.

Tal entendimento é o que é manifestado pelo **Tribunal de Contas da União** (referencial adotado não apenas no âmbito federal, mas em todas as esferas governamentais):

*"Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. **A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexocausal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.** Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que 'não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário*

reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes'. No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto 'houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado'. **Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, 'a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação'**. Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas. **Acórdão 2803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.."**

Ainda em relação ao TCU, vejamos o teor de seu Acórdão nº

010.468/2008-8:

"Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame."

Como é possível extrair dessas decisões, apenas na hipótese de a Administração Pública Municipal perceber indícios comprovados de conluio ou fraude é

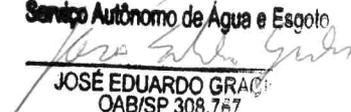


que seria realizado o afastamento das licitantes, ou seja, somente quando se mostre como já dito anteriormente neste parecer jurídico, que as empresas que possuem sócio em comum ou mesmo quando não possuem, como é o caso concreto tratado neste processo licitatório, utilizem de certa ligação harmoniosa entre elas para frustrar o certame licitatório, frustrar a ampla competitividade da licitação e conseqüentemente todos os demais princípios, aos quais devem ser necessariamente observados em qualquer processo licitatório.

E na situação em concreto tratada neste parecer jurídico, em que pese os fatos observados pela Pregoeira, e observando os elementos já percebidos e descritos neste parecer, não é verificável que esses fatos são suficientes para indicar que houve uma espécie de conluio destas empresas com a finalidade de praticar atos lesivos no certame licitatório, de modo a frustrar o caráter competitivo da licitação, bem como seus princípios, não existe indício comprovado deste nexos de causalidade, logo não é possível afirmar a incidência de certa conduta fraudulenta praticada no certame.

Deste modo, com base nos elementos colhidos e também narrados no presente parecer, a Divisão de Assuntos Jurídicos opina que nenhuma proposta seja desclassificada, e assim que o certame licitatório dê continuidade aos demais trâmites posteriores previstos no edital e na legislação licitatória, salientado no entanto como acima descrito que este parecer jurídico tem caráter opinativo e que se a Pregoeira verificar outras condutas, outros elementos percebidos nos autos, ou mesmo posteriores a emissão de parecer jurídico, deve apurar e tomar as diligências que julgar pertinentes, já qualquer indício comprovado de fraude, que haja esse nexos causal, deve ser apreciado e verificado pelas autoridades competentes.

Pedreira, 07 de abril de 2021.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

JOSE EDUARDO GRAC
OAB/SP 308.757